



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 738/2026

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 738/2026, de autoria do Vereador Tileléo, **“institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”**

A proposição está estruturada em **nove artigos**, contemplando de forma abrangente toda matéria. O PL possui *locus* jurídico na cláusula pétrea insculpida na Magna Carta de 1988, chamada **“livre iniciativa”**, como adiante será apresentado.

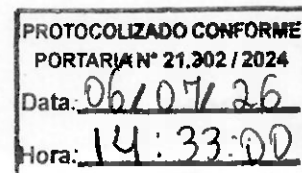
O programa cria incentivo para que o morador da localidade possa participar ativamente da fiscalização do descarte indevido de resíduos sólidos, *“com a finalidade de estimular a colaboração da população na fiscalização ambiental urbana.”* (texto extraído do PL 738/2026). O Projeto de Lei em análise não acarreta custos nem gera qualquer tipo de ônus ao Poder Executivo municipal, nem acarretará encargos ao administrado ou perda de arrecadação fiscal.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Brasil é signatário da ONU e, em 10 de dezembro de 1948, comprometeu-se a incorporar os institutos jurídicos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, dentre eles, ressalta-se:

Art. 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, **dos direitos econômicos, sociais e**





culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

À luz da DUDH, toda pessoa faz jus aos direitos sociais indispensáveis ao desenvolvimento de uma vida com dignidade. Neste viés, o presente PL não viola nenhuma disposição da presente norma, da qual o Brasil é signatário, na proporção em que apenas estimula a colaboração da população na fiscalização ambiental urbana relacionada ao descarte de resíduos sólidos no município.

2.1 – Constitucionalidade

2.1.1 Análise material:

A Magna Carta de 1988, nos apresenta como cláusula pétrea, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais **do trabalho e da livre iniciativa**

V - o pluralismo político.

O trabalho e a **livre iniciativa** são fundamentos da República Federativa do Brasil e, neste mister, o Estado deve primar por políticas públicas que tenham por supedâneo leis que venham a facilitar e estimular a participação da sociedade na fiscalização da vida no município, pois o vereador, enquanto titular de um mandato público, deve exercer o poder de fiscalização como pressuposto moral do seu trabalho. Já a pessoa residente no município não está proibida de, também, exercer o direito de fiscalização



cotidiano das atividades que são desenvolvidas na cidade. Assim, o PL em análise estimula a participação ativa da pessoa na gestão da fiscalização da vida municipal.

O art. 5º da CRFB/88, *in verbis*, apresenta:

Art. 5º - [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, à luz do império da lei, a presente proposição pode conceder poder de fiscalização à pessoa que desejar colaborar com a fiscalização e manutenção de um ambiente municipal ecologicamente preservado.

Ainda, no contexto ambiental, o PL possui respaldo constitucional no art. 170, através dos princípios gerais da atividade econômica, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus **processos de elaboração e prestação**;

Por fim, o art. 225 da CRFB/88, ao tratar do meio ambiente, dá ao presente PL 738/26 total respaldo jurídico, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, quanto ao **conteúdo material**, o PL 738 é **constitucional**.

2.1.2 Formal:

No art. 23, a Magna Carta de 1988 afirma que:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Assim, o município possui competência normativa para legislar acerca da matéria contida no PL 738/26, pois o descarte indevido de resíduos pode trazer prejuízos ao meio ambiente local municipal.

Ainda, a CRFB/88, em seu art. 30, reafirma que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...].

O conteúdo jurídico previsto no PL 738/26 é de interesse exclusivo do município de Belo Horizonte, logo, perfeitamente recepcionado pelo art. 30, I da CF/88.



Um projeto de lei apresentado pelo poder Legislativo não pode, ainda, violar iniciativa do Executivo. Em se tratando de análise constitucional, a matéria está positivada no art. 61, §1º da CF/88, a saber:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

[...].

Não há qualquer ofensa ao preceito constitucional apresentado, nem vício formal de origem, em relação ao PL 738/26, em análise. Diante dos argumentos jurídicos retro apresentados o PL 738/26 é **constitucional** quanto ao conteúdo material e formal.

2.2 – Legalidade

a) O Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigência no sistema jurídico brasileiro, com status de norma infraconstitucional e supralegal, em 1992, através do Decreto nº 678. Em seu art. 26, determina que:

ARTIGO 26 - Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das **normas econômicas, sociais** e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos



Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

De fácil percepção que o PL em análise respeita plenamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi recepcionada no sistema jurídico brasileiro com status de norma supralegal, porém, infraconstitucional, uma vez que seu *locus* jurídico é o incentivo à fiscalização local, por parte do particular, do descarte indevido de resíduos que, potencialmente, possa prejudicar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

b) Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado: [...]

III - preservar os **interesses gerais e coletivos**;

IV - **promover o bem de todos**, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

[...]

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, **das leis** e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

Art. 88 - São matéria **de iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, organização e **definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública**, exceto as da Defensoria do Povo;

Cabe, portanto, ao município legislar acerca da presente matéria, sendo que tal conteúdo jurídico não é de competência jurídica de exclusividade do chefe do poder executivo, logo, legal.

c) Lei Federal 9605/98 – Lei dos crimes ambientais:

Num nível excepcional, o descarte indevido de resíduos pode chegar a configurar crime e, neste viés, pode-se amoldar ao tipo penal insculpido no art. 54 da Lei 9.605/98, a saber:

Art. 54. Causar **poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - **tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;**



Assim, tendo por supedâneo a legislação retro apresentada, depreende-se que o município pode legislar acerca da matéria contida no PL, que seu conteúdo é materialmente previsto e que o particular, uma vez autorizado e estimulado por lei, poderá exercer a atividade fiscalizatória do descarte de resíduo sólido com vistas à preservação do meio ambiente. Portanto, o PL **é legal** quanto ao conteúdo e quanto à forma.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 738/2026.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:116762496
30

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.07.06 14:28:27
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
1	35

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 738/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 07/07/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

717/26
Lcm 482

Presidente da reunião